



PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, versa sobre as perícias oficiais, dispondo que serão efetuadas por peritos integrantes de quadro permanente de órgão especializado, estruturado em carreiras técnicas, cujos cargos serão providos mediante concurso público e exigência de formação específica.

Define como peritos oficiais os peritos criminais e os peritos médico-legistas, sujeitando-os a regime especial de trabalho, em razão da natureza de suas funções específicas e dos locais onde forem desempenhadas, nos termos da lei.

Assegura ao mencionado órgão autonomia científica e funcional, vedando sua subordinação técnico-administrativa a órgão policial, considerando as respectivas carreiras como típicas e exclusivas de Estado.

O ilustre Autor justifica a proposição lembrando a indispensabilidade da perícia à investigação de ilícitos, que exige, porém, imparcialidade e estímulo ao trabalho preciso. Sobreleva a recomendação de entidades e organismos nacionais e estrangeiros no sentido da autonomia da perícia em relação aos órgãos policiais.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária e conclusiva.

Na primeira Comissão, não foi objeto de emenda, tendo sido relatada pelo Deputado Luciano Castro, pela aprovação, com substitutivo, no qual acrescentou os papiloscopistas policiais ao rol de peritos constantes do artigo 3.º, concedeu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

organizar as atividades dos órgãos periciais, suprimindo a autonomia proposta no projeto original. O substitutivo foi aprovado por unanimidade na Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foram apresentadas as seguintes emendas:

a) do Deputado José Luiz Clerot, propondo a substituição do vocábulo “equivalente” pela expressão “perito odonto-legista”;

b) do Deputado Ary Kara, e do Deputado Henrique Eduardo Alves, propondo a exclusão da expressão “peritos papiloscopistas ou equivalente”; e

c) do Deputado Alberto Fraga, propondo a alteração do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, reintroduzindo a autonomia científica e funcional dos órgãos periciais.

Nessa Comissão, com denominação já alterada para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição foi relatada pelo Deputado Fernando Coruja, cujo parecer sugeriu substitutivo ao projeto original, acatando as emendas apresentadas.

Não foi oferecida emenda ao substitutivo, resolvendo o relator complementar seu voto ao apresentar novo substitutivo inserindo como art. 1.º o dispositivo legal que define o objeto e âmbito de aplicação da lei, bem como inserindo outro artigo determinando o prazo de cinco anos para que os entes federados adotem as medidas adequadas ao cumprimento da lei. Por fim, o substitutivo foi aprovado por unanimidade na Comissão.

Em razão dos pareceres divergentes das Comissões, a proposição foi encaminhada ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, visando a transferência de apreciação ao Plenário.

Por último, foi deferido requerimento do Deputado Moroni Torgan, no sentido de redistribuição a esta Comissão, por estar a matéria sujeita a sua apreciação. Em consequência, em novo despacho, foi a proposição distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei n.º 244, de 2007, de autoria do Deputado Sr. Dagoberto, em razão do deferimento de requerimento nesse sentido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise do mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso XVIII, alíneas “d”, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia. Sem dúvida, dotar de efetividade o sistema repressivo da criminalidade e conseqüente incremento da segurança jurídica dos cidadãos é medida que se impõe. A escalada da violência no país, aliada à morosidade do aparato judicial, não raras vezes são catalisadas pela ineficiência dos órgãos periciais, ora abandonados pelas autoridades públicas que deviam dotá-los de equipamentos eficazes e capacitação contínua de seus servidores, ora sob ingerência indevida que lhes afetam o necessário grau de imparcialidade, objetividade e precisão com que se devem manifestar.

Dentro deste diapasão, temos que é grande a relevância do tema e acreditamos que o cerne da questão e o ponto crucial que busca alcançar o nobre autor da proposição, está sediado na efetiva necessidade de autonomia laboral na atividade voltada à perícia de natureza criminal.

Muito embora talvez não seja esta a sede para a discussão acerca da constitucionalidade da proposição em comento, somos certos que para atingirmos o objetivo inicial do citado autor, a presente proposição carece de certos ajustes visando a sua adequação à Lei Maior.

Com todo o respeito que é devido ao nobre autor da proposição e ao posicionamento já adotado pela CCJC, temos que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

tratativa levada a efeito pelo projeto, em face da sua larga abrangência, acaba por adentrar a tema diretamente relacionado aos servidores públicos lato senso, inclusive aos que são organizados e mantidos pela União, que são os peritos das polícias federal e civil do Distrito Federal, questão reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme não deixa dúvida o disposto no art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a);

b);

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Outrossim, renovada a vênia, a presente proposição, repetimos, relevante, com a abrangência que se reveste, também acaba por ferir o princípio da autonomia dos Estados, quando impõe aos entes federativos, a estruturação de uma nova carreira de peritos oficiais.

Portanto, senhores deputados, embora em sede não muito própria, não podemos deixar de revelar a latente inconstitucionalidade que alguns dispositivos desta proposição, em especial os que alteram a estrutura funcional desses servidores públicos por meio de lei de iniciativa de parlamentar, com toda a vênia, é natimorta.

Ora, a título de exemplo, a pretendida especificação de quais são as carreiras de peritos oficiais, a uma, interfere na autonomia dos entes federativos e, a duas, esbarra na intransponível barreira da inconstitucionalidade descrita no já citado art. 61 da Carta Magna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Por outro lado, não nos resta dúvida que devemos conceder autonomia a esses profissionais da perícia, mas não os desvinculando da polícia, eis que se trata de atividade essencial à investigação. Autonomia funcional, não significa a criação de uma nova carreira, pois, esta sim, pode-se buscar por meio de lei.

Toda a fundamentação exposta à proposição principal cabe ao PL 244 de 2007, ora apensado, cujo teor em muito se assemelha.

Portanto, somos pela alteração do projeto de maneira a minimizar a inconstitucionalidade ora latente, vertendo-o na forma do seguinte substitutivo em anexo, onde preservamos a idéia do autor, mas enxugamos a proposição de forma a evitar óbice intransponível.

Em função do exposto somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.653 de 1997 e 244 de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º. No exercício da atividade de perícia criminal é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Parágrafo único. Os organismos de perícia oficiais e coordenações congêneres serão dirigidos por perito oficial da respectiva carreira.

Art. 3º. Em razão da natureza da atividade de perícia criminal e dos locais onde forem desempenhadas, observada a legislação vigente, os peritos oficiais de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho.

Art. 4º. As atividades de perícia oficial de natureza criminal são consideradas como típicas de Estado.

Art. 5º. São peritos oficiais de natureza criminal os peritos criminais, os peritos médico-legistas e os demais dispostos em lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator